RECURSO ESPECIAL Nº 1988920 - SP (2022/0060922-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	SILVANA MARIA GUIDOTTI ALVES MOREIRA
RECORRENTE	:	SYDNEY ALVES MOREIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP071797 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO - SP264140 DÉBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035
RECORRIDO	:	COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NORMAS MODIFICADORAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a verificar se é possível, em razão de conexão ou de prejudicialidade externa, a reunião de ação possessória e de tutela provisória cautelar de caráter antecedente em matéria societária em Juízo diverso do foro da situação do bem imóvel.

2. As normas modificadoras de competência aplicam-se exclusivamente às hipóteses de competência relativa. Assim, a suposta existência de conexão, continência ou prejudicialidade externa entre demandas não implica a modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos no mesmo Juízo sob esse fundamento.

3. Na espécie, a competência absoluta do Juízo possessório é determinada pelo art. 47, § 2º, do CPC/2015 e a da Vara especializada em questões societárias pelos arts. 4º, I, *a*, da Lei Estadual n. 3.947/1983 e 2º da Resolução n. 824/2019 do TJSP.

4. Não se verifica situação excepcionalíssima capaz de justificar a derrotabilidade ou a não incidência das normas jurídicas, sobretudo diante da nítida diferença entre as relações jurídicas discutidas nas ações, incapaz de gerar decisões conflitantes ou contraditórias.

5. Necessidade de respeito às competências absolutas de cada um dos Juízos.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35777757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:42
Código de Controle do Documento: f82240d3-38de-4a2b-a440-e302d3a98f86

Brasília, 21 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35777757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:42
Código de Controle do Documento: f82240d3-38de-4a2b-a440-e302d3a98f86

RECURSO ESPECIAL Nº 1988920 - SP (2022/0060922-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	SILVANA MARIA GUIDOTTI ALVES MOREIRA
RECORRENTE	:	SYDNEY ALVES MOREIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP071797 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO - SP264140 DÉBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035
RECORRIDO	:	COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NORMAS MODIFICADORAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a verificar se é possível, em razão de conexão ou de prejudicialidade externa, a reunião de ação possessória e de tutela provisória cautelar de caráter antecedente em matéria societária em Juízo diverso do foro da situação do bem imóvel.

2. As normas modificadoras de competência aplicam-se exclusivamente às hipóteses de competência relativa. Assim, a suposta existência de conexão, continência ou prejudicialidade externa entre demandas não implica a modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos no mesmo Juízo sob esse fundamento.

3. Na espécie, a competência absoluta do Juízo possessório é determinada pelo art. 47, § 2º, do CPC/2015 e a da Vara especializada em questões societárias pelos arts. 4º, I, *a*, da Lei Estadual n. 3.947/1983 e 2º da Resolução n. 824/2019 do TJSP.

4. Não se verifica situação excepcionalíssima capaz de justificar a derrotabilidade ou a não incidência das normas jurídicas, sobretudo diante da nítida diferença entre as relações jurídicas discutidas nas ações, incapaz de gerar decisões conflitantes ou contraditórias.

5. Necessidade de respeito às competências absolutas de cada um dos Juízos.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Comércio de Alimentos Santa Bárbara Ltda. contra decisão que, nos autos da reintegração de posse ajuizada por Silvana Maria Guidotti Alves Moreira e Sydney Alves Moreira, em processamento no Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital de São Paulo, não reconheceu a conexão com a tutela cautelar de caráter antecedente que tramita no

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem de São Paulo/SP.

A Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para determinar a reunião das 2 (duas) ações perante a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem de São Paulo/SP.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 59-76):

> Ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravados contra a agravante, sociedade empresária, no Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital, relativamente aos imóveis em que desempenha sua atividade e tem sua sede. Decisão agravada de indeferimento do pedido de reunião da ação possessória com tutela cautelar antecedente, ajuizada perante Vara Empresarial também da Comarca da Capital por sócio da ora agravante com intuito de obter, dentre outras tutelas, o afastamento de administrador. Agravo de instrumento pela afirmação da conexão, por prejudicialidade, da ação de reintegração de posse e da tutela cautelar antecedente (CPC, art. 55, § 3º).
> Se é absoluta a competência do foro de situação da coisa para processar e julgar ação possessória (CPC, art. 47, § 2º, CPC), na Comarca desta Capital é também absoluta, em função da matéria, para ações societárias, a competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem. Resolução 825/2019 do Tribunal de Justiça de São Paulo.
> Risco de decisões conflitantes que exige a flexibilização das normas disciplinadoras da competência. Conexão por prejudicialidade verificada. Ação de reintegração de posse inserida em complexo conflito societário e familiar. Agravante que desempenha suas atividades e tem sua sede nos imóveis objeto da ação possessória, de propriedade dos autores, um deles sendo o administrador que se pretende destituir na tutela antecipada. Causa de pedir da possessória consistente em alegado direito à denúncia imotivada de contrato de comodato. Controvérsia a respeito de ser locatícia, ou de comodato, a relação envolvendo os imóveis. Questão que também veio à baila e foi decidida na tutela antecipada. Manifesto risco de julgamentos conflitantes. Possibilidade de qualificação jurídica distinta da relação havida entre agravante e agravados quanto aos imóveis, bem assim do consequente convencimento sobre a legalidade da denúncia imotivada.
> A finalidade da competência absoluta do foro de situação da coisa é facilitar a produção de prova relativa ao imóvel e a concretização de tutelas jurisdicionais em tempo razoável, dispensando-se, por exemplo, expedição de carta precatória. Finalidade que, no caso concreto, há de ceder à impositiva conveniência de reunião dos feitos no Juízo Empresarial, tendo em vista o severo impacto que haveria nas atividades da ora agravante em caso de ordem de desocupação. Determinação desta natureza há de ter suas circunstâncias sopesadas pelo Juízo Empresarial, no contexto das considerações de ordem societária que lhe incumbem, dentro de sua competência para decidir a tutela cautelar antecedente.
> Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, afirmada a competência da Vara empresarial.

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignados, **Silvana Maria Guidotti Alves Moreira** e **Sydney Alves Moreira** interpõem recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 8º, 47, § 2º, 54, 55, § 3º, e 313, V, *a*, do CPC/2015.

Sustentam, em síntese, que a competência absoluta não admite prorrogação ou modificação, ainda que por uma suposta prejudicialidade externa, sendo admissível apenas em casos de competência relativa.

Assim, não é admissível a reunião da ação possessória e da tutela provisória cautelar de caráter antecedente no Juízo empresarial, sobretudo porque o foro de situação da coisa é absolutamente competente para as ações fundadas em direito real sobre imóveis.

Contrarrazões às fls. 144-171 (e-STJ).

O Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo realizou juízo positivo de admissibilidade do apelo e deferiu-lhe efeito suspensivo.

Nesta Corte Superior, a ora recorrida postulou tutela provisória, com a pretensão de reverter o efeito suspensivo concedido ao recurso especial (e-STJ, fls. 199-242), a qual foi indeferida por este signatário (e-STJ, fls. 247-249).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal diz respeito a verificar se é possível, em razão de conexão ou de prejudicialidade externa, a reunião de ação possessória e de tutela provisória cautelar de caráter antecedente em matéria societária em Juízo diverso do foro da situação do bem imóvel.

De início, importante reportar-se às lições básicas da competência no processo civil, fortemente influenciada pelos ensinamentos de **Liebman** , que tradicionalmente define a competência como a medida da jurisdição.

As normas determinadoras da competência criam as regras e estão distribuídas em diversos diplomas normativos (como na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, no Código de Defesa do Consumidor, nas Leis de Organização Judiciária, nos Regimentos Internos dos Tribunais), enquanto as normas

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

modificadoras criam exceções às primeiras, modificando a competência relativa, sendo previstas exclusivamente na legislação federal.

Ademais, o ordenamento processual pátrio possui regras de competência absoluta e relativa, cuja pretensão é a busca pelo equilíbrio entre razões políticas divergentes, pois enquanto as normas de competência relativa privilegiam a vontade das partes e são de natureza dispositiva, as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, desconsiderando-se a liberdade das partes em virtude da transcendência aos interesses particulares.

Mais especificamente quanto às hipóteses de competência absoluta, cumpre anotar que, segundo as lições de Cândido Rangel Dinamarco, elas se verificam em três ordens de construção pautadas em questões de ordem pública (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001).

A primeira delas é a relação hierárquica entre as normas determinadoras e as modificadoras, porquanto as exceções àquelas somente podem ser criadas por normas de mesmo grau hierárquico ou superior, como é caso das regras constitucionais de criação de competência, as quais não podem ser flexibilizadas por normas modificadoras infraconstitucionais.

A segunda ordem de construção da competência absoluta se relaciona às disposições específicas em leis infraconstitucionais, que se referem expressamente à regra como de competência absoluta, como na hipótese do art. 2º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da ACP), ao indicar a competência do local do dano como absoluta.

A última ordem está ligada a razões de ordem pública que revelam extrema relevância em certos casos, independentemente de lei expressa que lhe caracterize como competência absoluta, dado que projetam conveniências gerais da administração da Justiça e da equilibrada relação entre os Poderes, como a competência internas dos tribunais e a criação de varas especializadas.

Diante disso, destaca-se não haver divergência sobre o fato de que a incompetência absoluta, por envolver questões de ordem pública, não pode ser prorrogada, devendo ser reconhecida a qualquer momento ou grau jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado.

Importante relembrar que o art. 54 do CPC/2015 expressamente consigna que as normas modificadoras da competência são restritas à competência relativa, como na hipótese de conexão ou de continência.

Ademais, o atual Código de Processo Civil positivou no § 3º do seu art. 54 o

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

entendimento já adotado por esta Corte Superior no sentido de que, mesmo não existindo conexão, será possível a reunião de processos para julgamento conjunto quando se verificar uma prejudicialidade externa, isto é, quando houver a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Portanto, constatando-se hipótese de modificação da competência relativa, qualquer uma das partes poderá requerer a reunião das demandas propostas em separado, de maneira que sejam julgadas conjuntamente, o que não se admite nas hipóteses de competência absoluta.

Com o intuito de tornar ainda mais cristalino esse entendimento, confira-se:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. COOPERATIVA. DIVERSAS EXECUÇÕES CONTRA EX-COOPERADO. RATEIO DE SOBRAS. PENHORAS MÚLTIPLAS NAS JUSTIÇAS FEDERAL, TRABALHISTA E ESTADUAL. CONFLITO CONFIGURADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO ESPECIAL DE CREDORES. ARTS. 908 E 909 DO CPC/2015. CONCURSO DE PREFERÊNCIA A SER INSTAURADO PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO COM PRIORIDADE SOBRE CRÉDITOS PRIVILEGIADOS, PREFERENCIAIS E QUIROGRAFÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP.
> 1. A controvérsia busca definir o juízo competente para o recebimento de crédito objeto de múltiplas penhoras efetivadas nas esferas federal, trabalhista e estadual, visando a instauração e processamento de concurso especial de credores.
> **2. Eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submete-se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa.**
> (...) 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. (CC n. 171.782/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe 10/12/2020 - sem grifo no original)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO POSSESSÓRIA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O conflito de competência não está configurado, porquanto cada juízo atua no âmbito da respectiva competência. As ações em trâmite na Justiça Comum Federal são de natureza revisional e real, enquanto aquela em curso

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

> na Justiça Comum Estadual tem causa de pedir e pedidos diversos. **A eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação da competência absoluta da Justiça Federal, o que impossibilita a reunião dos processos sob tal fundamento.**
> 2. Conflito não caracterizado. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 178.949/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2021, DJe 24/8/2021 - sem grifo no original)

Estabelecidas essas breves premissas, nota-se que a situação fática ora em análise diz respeito a duas ações em que, para cada uma delas, há um Juízo absolutamente competente – uma com fundamento no art. 47, § 2º, do CPC/2015 e outra com amparo no art. 2º da Resolução n. 824/2019 do TJSP – conforme se detalhará a seguir, o que, a princípio, impede a incidência de norma modificadora de competência.

Depreende-se dos autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de reintegração de posse contra a ora recorrida, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São de Paulo/SP, pretendendo a retomada de imóvel utilizado pela sociedade empresária e que foi objeto de comodato verbal por prazo indeterminado.

De outro lado, o filho dos recorrentes e sócio da ora recorrida, Rafael Alves Moreira, promoveu tutela provisória cautelar em caráter antecedente em desfavor dos ora recorrentes, a qual foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital, postulando a dissolução parcial da sociedade empresária, com exclusão do sócio majoritário (Sr. Sydney), por suposta prática de atos contrários à sociedade.

Em face disso, em preliminar da contestação apresentada na ação possessória, foi suscitada conexão entre esta e a ação societária, uma vez que a matéria relativa ao imóvel está inserida na disputa societária, havendo risco de decisões conflitantes, capazes de prejudicar a sociedade empresária e seus funcionários.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar, ao argumento de não haver nenhuma conexão ou prejudicialidade externa capaz de justificar a modificação da competência, a qual, a propósito, é absoluta.

Em virtude da interposição de agravo de instrumento pela sociedade empresária, a Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento para determinar a reunião das ações perante a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem de São Paulo/SP.

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

Vê-se, portanto, que, nos termos do ensinamento doutrinário anteriormente exposto, as competências absolutas da hipótese vertente se caracterizam pela norma infraconstitucional específica em relação à ação possessória imobiliária (art. 47, § 2º, do CPC/2015) e a relevância de criação de Vara especializada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, prevista no art. 2º da Resolução n. 824/2019 do TJSP e no art. 4º, I, *a*, da Lei Estadual n. 3.947/1983.

Analisando o tema, o acórdão *a quo* acertadamente consignou que a regra estabelecida no referido dispositivo da lei adjetiva civil, a qual estabelece a competência absoluta do foro de situação da coisa na ação possessória imobiliária, tem por finalidade facilitar o trâmite processual, mormente porque as questões relacionadas ao objeto da pretensão serão bem gerenciadas no local; contudo, equivocou-se ao concluir pela possibilidade de modificação da competência pela simples possibilidade de melhor instrução da causa.

Conforme se infere da exposição fática acima, nem sequer há discussão quanto à propriedade do imóvel objeto da ação possessória, pois incontroversa a titularidade dos ora recorrentes, de modo que o seu resultado em nada afetará a ação societária, já que a eventual exclusão, ou não, do Sr. Sydney do quadro societário não tem o condão de modificar a propriedade do bem imóvel ou o direito à reintegração de posse.

Insta destacar, inclusive, que o bem imóvel em disputa também é de propriedade da Sra. Silvana, ora recorrente e esposa do sócio majoritário, mas que não integra a disputa societária e não pode ter seu direito, seja o de propriedade, seja o possessório, afetado por uma ação da qual nem sequer é parte, nos termos do art. 506 do CPC/2015.

Repise-se que a competência absoluta, como no caso dos autos, não comporta exceções previstas nas normas modificadoras, mas, ainda que se tratasse de competência relativa, não se vislumbra identidade entre pedido e causa de pedir capaz de configurar conexão, bem como não há identidade de partes e de causa de pedir, a se verificar a continência.

Como se não bastasse, imperioso reafirmar que não se observa a potencialidade de as futuras decisões de ambas as ações serem conflitantes ou contraditórias para configurar a prejudicialidade externa, visto que a eventual exclusão do sócio do quadro societário não implica a consequente perda da propriedade ou alteração da natureza da posse do imóvel, com vistas a atingir o direito debatido na ação possessória.

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

Com a vênia do entendimento contrário, adotar posicionamento diverso configuraria a derrotabilidade da norma jurídica, sobretudo a do art. 47, § 2º, do CPC/2015, mesmo sem estarem presentes os rígidos requisitos para tanto, pois a não incidência da norma é excepcionalmente admitida quando uma regra, apesar de ser válida e aplicável, é afastada no caso concreto em razão de uma exceção relevante, o que não se constata na hipótese ora em apreciação.

O argumento adotado pelo acórdão recorrido – de que a natureza da posse do imóvel e a possibilidade de sua retomada estão sendo discutidas em ambas as ações e devem ser dirimidas à vista de considerações de ordem societária – não prospera, na medida em que, como consignado acima, a pretensão societária não pode modificar a propriedade ou a natureza da posse do imóvel, nem prejudicar terceiros não integrantes da lide.

Em arremate, tanto o Juízo da ação possessória como o Juízo da ação societária já se manifestaram pela prescindibilidade de reunião das ações, como se vê da manifestação daquele primeiro, nestes termos:

> Em que pese o contexto de disputas societárias e familiares, assinalados por este juízo na decisão de fls. 305/306, não há identidade entre o pedido e a causa de pedir deduzidos nestes autos, nos quais os autores buscam tutela possessória para que sejam reintegrados na posse dos seus imóveis, com os apresentados na ação denominada "tutela cautelar de afastamento provisório de sócio administrador majoritário para apuração das contas das empresa requerida em caráter antecedente" (autos n. 1098925-10.2020.8.26.0100), em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, conforme se depreende da respectiva petição inicial (cópia, fls. 122/208).
> Ainda, verifica-se que o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, ao receber a inicial, assinalou a diferença dentre as relações jurídicas discutidas, destacando a tutela para obstar o sócio majoritário a alterar o local no qual exercida a atividade empresarial, como ato de administração da sociedade, a qual teve por prejudicada em razão da suspensão dos efeitos da assembleia ocorrida; da tutela possessória, discussão a ser travada em ação própria.
> (...)
> Portanto, não se tratando no caso de hipótese de litispendência, não há que se falar na extinção desta demanda possessória em razão do anterior ajuizamento de ação para afastamento de sócio, e, não havendo com esta identidade de pedido ou de causa de pedir (art. 55, CPC), não há conexão a ser reconhecida e a justificar a remessa dos autos à Vara especializada desta Comarca, sendo este juízo competente para processá-los, nos termos do art. 47, §2º do CPC, e por se encontrarem os imóveis em discussão em área abrangida pela competência deste Foro Regional.
> De igual forma, sendo de naturezas distintas as questões debatidas, não vislumbra este juízo risco de decisões conflitantes ou contraditórias, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55, §3º,

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

> CPC), sendo certo que, do extrato processual dos autos n. 1098925-10.2020.8.26.0100, verifica-se que a existência desta ação também fora comunicada ao MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, podendo as partes, concretamente, caso seja proferida decisão em uma das ações capaz de gerar algum reflexo na outra demanda, comunicá-la nos autos respectivos e requerer o que de direito. (e-STJ, fls. 63-64)

Por sua vez, o Magistrado da Vara especializada também corrobora com esse entendimento, confira-se:

> Indefiro a tutela de urgência, por duas razões: (i) como informado na petição de fls. 2119/2123, a tutela de urgência em referida ação foi indeferida pelo Juízo de 1º grau e confirmada pelo de 2º, de maneira a afastar o risco ao direito; e (ii) a reintegração de posse do imóvel independe de estar o requerido na administração da empresa ou não, porquanto atua como locador; sua intervenção nessa qualidade seria importante se destinada à alteração da sede social, o que não poderia ocorrer por vontade unilateral, já que o art. 1.076, I, do CC exige deliberação de ao menos três quartos do capital para modificação do contrato social, o que seria necessário à mudança de sede. (e-STJ, fls. 74-75 - grifos no original)

Assim, não há nenhuma situação excepcional, ilegal ou teratológica no caso concreto capaz de justificar a superação da norma jurídica expressa, a fim de excepcionar a competência absoluta e determinar a reunião das ações em apenas um dos Juízos.

Por conseguinte, seja por não se admitir a incidência de regra modificadora na competência absoluta, seja por não estar configurada situação excepcional capaz de justificar a derrotabilidade ou a não incidência da norma jurídica, o acórdão recorrido merece ser reformado para que se restabeleça a decisão de primeiro grau, afastando-se a reunião das ações perante o mesmo Juízo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para revogar a determinação de reunião das ações possessória e societária perante o mesmo Juízo, devendo cada uma ser processada no Juízo absolutamente competente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35777769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/03/2023 11:56:41
Código de Controle do Documento: ebe7e63f-0df2-439a-b885-c2bd59d536f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0060922-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.988.920 / SP**

Números Origem: 10112213220208260011 21030472420218260000

PAUTA: 21/03/2023 JULGADO: 21/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVANA MARIA GUIDOTTI ALVES MOREIRA
RECORRENTE	:	SYDNEY ALVES MOREIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP071797
		LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097
		ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO - SP264140
		DÉBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035
RECORRIDO	:	COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35757541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 21/03/2023 18:04:10
Código de Controle do Documento: 7B4AC9D3-22E3-4B1A-A6E2-CD0B0E5A2DF6